

- Processo:** nº 20.262/10 (a).
- Origem:** 4ª ICE / Divisão de Atos de Concessão,
- Assunto:** Auditoria de Regularidade.
- Ementa:** Relatório de auditoria realizada no 3º trimestre de 2010, junto à Secretaria de Estado de Obras - SO, voltada aos servidores ativos, inativos e pensionistas.
- . Divisão de Atos de Concessão/4ª ICE manifesta-se pelo conhecimento do relatório, entre outras sugestões que oferta (fls. 176/221).
 - . Cota do Diretor da Divisão de Atos de Concessão (fls. 232).
 - . Parecer convergente do Ministério Público de Contas (fls. 236/236-v).
 - . Acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria de regularidade realizada, no período de 12 de julho a 30 de setembro de 2010 nos Núcleos de Gestão de Pessoas, de Aposentadorias e Pensões, e de Desenvolvimento e Capacitação, da Gerência de Gestão de Pessoas, da Administração Geral da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal.

Do extenso relatório formulado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, tenho por necessário reproduzir o que segue:

"I) INATIVOS/PENSIONISTAS

2.1.1 - O órgão tem cumprido as determinações do eg. Plenário nos casos de legalidade com recomendação posterior?

35. Consigne-se que, do rol selecionado (fls. 12/14) para se obter resposta a esse questionamento, a equipe de auditoria não teve acesso a quatro processos dos solicitados (n^{os} 1.460/04; 24.430/08; 2.274/08 e 35.980/06-TCDF, por estarem em tramitação junto ao controle interno, conforme justificativas de fls. 41/42). O fato não impediu que se fizesse análise comparando-se as respectivas decisões, com as fichas funcionais e os registros no SIGRH, em especial o Processo nº 24.430/08-TCDF, em favor de Fábio Paulino de Sousa, por tratar-se de concessão relativa ao cargo Auport à fl. 201.

36. Adite-se que foram incluídos no curso da presente auditoria mais dois processos de pensões:

1) Célia Carneiro de Mendonça Bastos - Processo nº 3.857/06-TCDF (nº 30.002.294/00-GDF), Decisões nºs 4.736/06 e 5.805/06; e 2) Alice Faria Carneiro e outra - Processo nº 5.501/93-TCDF (nº 30.008.800/92-GDF), Decisão nº 4.426/98-TCDF.2

37. Registre-se também que as fichas funcionais, contracheques e demais documentos mencionados nos autos foram disponibilizados tempestivamente para análise e fazem parte da Pasta Corrente da jurisdição, arquivada nesta Divisão Técnica para eventual consulta.

2.1.1.1 - Achados:

38. Os processos selecionados e os achados encontram-se identificados por carreira, destacando-se que os documentos colhidos junto ao jurisdicionado fazem parte da pasta corrente arquivada nesta unidade técnica, a saber:

I - AUDITORIA DE ATIVIDADES URBANAS:

1 - AUDITOR e AUDITOR FISCAL

01) Processo nº 3.857/06-TCDF (nº 30.002.294/00-GDF)

Interessada: Célia Carneiro de Mendonça Bastos

Assunto: Pensão

Matrícula nº 97.979-1

Instituidor: Stênio de Araújo Bastos, matr. nº 4.487-3,

Cargo: Auditor de Atividades Urbanas, Classe Especial, Padrão III,

Proventos: integrais

Anuênios: 33%

Vantagem: Opção CNE Diretor-Novacap + 4/10 EC 01 e 2/10 CNE Novacap + 2/10 EC 01 e 2/10 CNE Terracap.

Considerada legal por meio do item I, da Decisão nº 4.736/06 -TCDF, com alerta ao órgão para aguardar o desfecho da matéria tratada no Processo nº 2.535/04-TCDF3 (item II).

Por esse motivo, o pedido de reexame da pensionista quanto a forma de cálculo das parcelas incorporadas pelo instituidor, não foi conhecido, conforme itens I e II, da Decisão nº 5.805/06-TCDF à fl. 43.

No curso da presente auditoria, verificou-se que o órgão ajustou os valores das parcelas incorporadas ao disposto na Decisão nº

5.927/06-TCDF, adotada nos autos nº 2.535/04-TCDF à fl. 44.

o-o-o-

02) Processo nº 534/87-TCDF (nº 30.004.288/87-GDF)

Interessado: Silvio Carlos Pimenta Jaguaribe

Assunto: Revisão de proventos de aposentadoria

Matrícula nº 11.029-9

Cargo: Auditor de Atividades Urbanas, Classe Especial, Padrão III,

Proventos: integrais

Anuênios: 35 %

Vantagens: Opção e RM do DF 12 + 6/10 do EC 01 e 2/10 do EC 02 Novacap, e 2/10 Diretor-Presidente da SHIS (Lei nº 1.004/96)

Considerada legal por meio do item III, da Decisão nº 2.125/07-TCDF. Em atendimento ao item IV, alíneas "a" e "b", da citada decisão foi elaborado novo abono revisório com os ajustes necessários quanto às parcelas incorporadas mediante correlação com a tabela de empregos em comissão exercidos na Administração Indireta do DF (Decisão nº 5.927/06-TCDF, proferida no Processo nº 2.535/04-TCDF, com o esclarecimento dado pela Decisão nº 2.204/07-TCDF, adotada no Processo nº 36.133/05-TCDF) às fls. 45/46.

-o-o-o-

03) Processo nº 5.024/82-TCDF (nº 30.015.686/82-GDF)

Interessado: Zeneide Oliveira Jacintho de Almeida e Andréa O. J. de Almeida

Assunto: Revisão da pensão

Matrícula nº 23.718 -3 e 195.255-2

Instituidor: Newton Jacintho Almeida, matr. nº 14.839-3,

Cargo: Auditor de Atividades Urbanas, Classe Especial, Padrão III,

Proventos: integrais

Anuênios: 25%

Vantagem: Opção 55% do EC 01 Novacap (art. 193, Lei nº 8.112/90)

Considerada legal por meio do item II da Decisão nº 6.334/08 -TCDF. Com base no item III, da citada decisão foi determinado ao órgão

para que juntasse aos autos comprovante de invalidez ou termo de curatela relativo à pensionista temporária Andréa, filha maior solteira, medida que havia sido sugerida anteriormente, alínea "c", da Decisão nº 1.698/08, face ao não desmembramento de matrículas das pensionistas à fl. 47.

A pensionista vitalícia foi convocada, mas, como não houve manifestação, o órgão procedeu ao desmembramento das matrículas e remeteu os autos de pensão à Junta Médica para fins de avaliação da invalidez da pensionista temporária Andréa às fls. 48/52.

Adite-se que devido à atualização da tabela de remuneração da Novacap, apurou-se um crédito em favor da pensionista no valor de R\$13.512,01 (a contar da Decisão nº 5.927/06-TCDF, proferida no Processo nº 2.535/04-TCDF, com o esclarecimento dado pela Decisão nº 2.204/07-TCDF, adotada no Processo nº 36.133/05-TCDF). O reconhecimento do crédito se deu com o Decreto nº 29.662/08 à fl. 21.

-0-0-0-

II - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

1 - ANALISTA, TÉCNICO e AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

01) Processo nº 8.778/06-TCDF (nº 30.004.415/04-GDF)

Interessada: Adélia Araújo dos Santos

Assunto: Pensão

Matrícula nº 118.109-2

Instituidor: Durval Rodrigues dos Santos, matr. nº 15.019-3

Cargo: Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão III

Proventos: integrais

Anuênios: 16 %

Considerada legal por meio do item I, da Decisão nº 3.535/07-TCDF. Em atendimento ao item II, nºs 1 a 3, da citada decisão, foram elaborados novo mapa de tempo de serviço e o respectivo título de pensão, com a correção do percentual dos anuênios que estavam sendo calculados a menor do que o devido à pensionista às fls. 53/54 (15% em vez de 16%, conforme registro na pasta corrente em nosso arquivo).

-0-0-0-

02) Processo nº 5.501/93-TCDF (nº
30.008.800/92-GDF)

Interessadas: Alice de Faria Carneiro e Laíde
Faria Carneiro

Assunto: Pensão

Matrículas nº 90.636-0 e 36.636-6

Instituidor: José Ednilson Carneiro, matr.
20.987-2

Cargo: Analista de Administração Pública, 1º
Classe, Padrão VI

Proventos: integrais

Anuênios: 14 %

Vantagem: Opção e RM + 10/10 do DF 11 (Lei nº
1.004/96)

Considerada legal por meio da Decisão nº
4.426/98-TCDF. Em atendimento aos itens I e II,
da citada decisão, foi formalizada a
integralização da respectiva pensão pela Lei nº
8.112/90. em favor de Laíde Faria Carneiro e de
Alice e Álvaro Lopes Carneiro, filhos menores
de idade à época da concessão à fl. 55.

Adite-se que, por conta da maioria de
Álvaro, a sua cota foi revertida em favor de
sua irmã Alice, que firmou termo no sentido de
ser solteira, maior de idade, e não ocupante de
cargo público às fls. 56/57.

-0-0-0-

03) Processo nº 2.421/04-TCDF (nº
30.000.990/02-GDF)

Interessada: Benedita Ineida Pelles

Assunto: Pensão

Matrícula nº 109.876 -4

Instituidor: José Pelles Filho, matr. nº
1.654-3,

Cargo: Técnico de Administração Pública, 1º
Classe, Padrão III,

Proventos: integrais

Anuênios: 15 %

Vantagem: 10/10 do FG 01 Novacap (Lei nº
1.004/96)

Considerada legal por meio do item I, da
Decisão nº 2.181/07-TCDF. Em atendimento aos
itens II, alíneas "a", "b", e "c", e III, da
citada decisão, foi juntado aos autos de pensão
a tabela de funções da Novacap, e elaborado

outro título de pensão com os valores vigentes à época da concessão, constatando-se que houve apenas falha formal nos valores lançados no título substituído às fls. 58/59.

Adite-se que a parcela incorporada pelo instituidor foi ajustada ao disposto na Decisão nº 5.927/06-TCDF, adotada nos autos nº 2.535/04-TCDF4, tendo sido apurado no período de outubro de 2006 até novembro de 2007, em favor da pensionista o montante de R\$ 4.800,23. A dívida foi reconhecida e paga por força do Decreto nº 29.662/08 em seis parcelas de R\$ 800,03 a partir de janeiro de 2009 (módulo pagmov04) às fls. 21 e 165/170.

-o-o-o-

04) Processo nº 4.024/93-TCDF (nº 030.010.587/90-GDF)

Interessadas: Hortência M^a S. de Vasconcelos e Michele A. S. de Vasconcelos

Assunto: Pensão

Matrícula nº 32.418-3 e 42.855-8

Instituidor: Gilton Camelo de Vasconcelos, matr. nº 14.753-2

Cargo: Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III

Proventos: integrais

Anuênios: 29 %

Vantagem: 10/10 do FG 02 Novacap (Lei nº 1.004/96)

Considerada legal por meio do item I, da Decisão nº 3.570/07-TCDF. Em atendimento ao item II, alíneas "a", "b", e "c", da citada decisão, foram efetuadas as compensações dos acertos financeiros em maio de 2006, por conta dos ajustes da composição dos décimos incorporados (de 4/10 para 10/10 do FG 02 Novacap) às fls. 60/63.

-o-o-o-

05) Processo nº 838/92-TCDF (nº 30.006.445/91-GDF)

Interessado: Iguatimozy Fernandes de Souza

Assunto: Aposentadoria

Matrícula nº 2.071-0

Cargo: Analista de Administração Pública, 1º Classe, Padrão V,

Proventos: integrais

Anuênios: 35 %

Vantagem: Opção e RM do DF 08 + 6/10 do DF 11, 2/10 do EC 01 e 2/10 do CNE 01 Novacap (Lei nº 1.004/96)

Considerada legal por meio da Decisão nº 12.451/95-TCDF à fl. 64.

O pedido de reexame do inativo em relação a forma de cálculo das parcelas incorporadas que estava sendo tratada em outro Processo nº 2.535/04-TCDF, o qual era interessado, resultou em duas diligências as quais não haviam sido cumpridas integralmente nestes autos (Decisões nºs 1.410/07 e 2.816/08-TCDF) às fls. 65/66.

Por conseguinte, mediante Decisão nº 7.572/08-TCDF (item II, nºs 1 e 2), o eg. Plenário determinou ao jurisdicionado adotar providências saneadoras à fl. 67.

Neste sentido, o órgão ajustou os valores das parcelas incorporadas ao disposto na Decisão nº 5.927/06-TCDF, adotada nos autos nº 2.535/04-TCDF5 à fl. 68.

-0-0-0-

06) Processo nº 28.917/06-TCDF (nº 30.004.219/05-GDF)

Interessada: Maria da Conceição Machado

Assunto: Pensão

Matrícula nº 152.349-X

Instituidor: Walter Machado, matr. nº 10.202-4

Cargo: Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III

Proventos: integrais

Anuênios: 14%

Considerada legal por meio do item I, da Decisão nº 2.004/07-TCDF. Em atendimento ao item II, alíneas "a", "b", e "c", da citada decisão, foi tornado sem efeito o ato retificatório, elaborado outro título de pensão, com os ajustes na parcela de anuênios (de 5% para 14%) às fls. 69/70.

-0-0-0-

07) Processo nº 3.849/06-TCDF (nº 30.005.047/04-GDF)

Interessada: Maria do Carmo de Andrade

Assunto: Pensão

Matrícula nº 119.478-X

Instituidor: José Luiz de Andrade, matr. nº 17.364-9

Cargo: Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I

Proventos: 18/35 avos

Anuênios: 18 %

Considerada legal por meio do item II da Decisão nº 1.228/07-TCDF, com determinação de providências posteriores (itens III e IV da citada decisão) as quais foram dadas por cumpridas no item I, da Decisão nº 3.542/08-TCDF às fls. 71/73.

No item II da Decisão nº 3.542/08-TCDF, a jurisdicionada foi orientada a aplicar nos reajustes da pensão o que vier a ser estabelecido no Processo nº 3.337/04-TCDF, que trata da verificação do cumprimento da EC 41/03 quanto a metodologia para o cálculo dos benefícios de pensão e aposentadoria. Os autos encontra-se em tramitação nesta colenda Corte.

Vale mencionar, no entanto, que o assunto já foi disciplinado nos termos dos artigos 51 e 52, da Lei Complementar nº 769/08, in DODF de 1º/07/08, a qual reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/IPREV-DF. Neste sentido, a SEPLAG - órgão gestor do SIGRH, já implementou a operacionalização e aplicação do índice "pro rata" no sistema, nos casos de concessão de aposentadoria e pensão.

-o-o-o-

08) Processo nº1.446/04-TCDF (nº 30.004.631/01-GDF)

Interessada: Maria Helena Rodrigues

Assunto: Pensão

Matrícula nº 109.337-1

Instituidor: José Rodrigues de Sousa, matr. nº 17.383-5

Cargo: Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I

Proventos: 19/35 avos

Anuênios: 16%

Considerada legal por meio do item I, da Decisão nº 4.952/04-TCDF. Em atendimento ao item II da citada decisão foi elaborado novo título de pensão com os ajustes necessários à época da concessão quanto à inclusão da parcela VPNI - Lei nº 2.775/01, cujo valor foi reduzido

gradativamente na medida em que foram concedidos os reajustes salariais da carreira às fls. 74/75.

-o-o-o-

09) Processo nº 18.437/05-TCDF (nº 30.006.889/03-GDF)

Interessada: Maria Lopes Corte

Assunto: Pensão

Matrícula nº 114.166-X

Instituidor: Adalberto Lopes Corte, matrícula nº 13.400-7

Cargo: Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão I

Proventos: 20/35 avos

Anuênios: 20%

Vantagem: 10/10 GRG - Assistente GDF (Lei nº 1.004/96)

Considerada legal por meio do item I, da Decisão nº 5.554/05-TCDF. Em atendimento aos itens II, alíneas "a", "b", e "c", e III, da citada decisão, foi corrigida a fundamentação legal do ato concessivo na parte relativa à pensionista temporária, e elaborado outro título de pensão para nele constar os valores vigentes à época da concessão às fls. 76/77.

Em relação ao item II da citada decisão, constatou-se que foram regularizadas as parcelas incorporadas, com base nos valores da tabela de cargos exercidos na esfera federal, correlacionando-os com os da esfera local, em conformidade com o disposto na Decisão nº 4.223/06-TCDF (Processo nº 7.679/05-TCDF), gerando em favor da pensionista um crédito de R \$100,04 pago em dezembro de 2008 conforme Decreto nº 29.662/08 à fl. 21.

-o-o-o-

2 - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO (AUPORT):

01) Processo nº 2.163/07-TCDF (nº 30.002.952/05-GDF)

Interessada: Maria das Graças Silva de Sousa

Assunto: Pensão

Matrícula nº 140.615-9

Instituidor: Antonio Paulino de Sousa, matr. nº 16.637-5

Cargo: Auports - Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III

Proventos: 31/35 avos

Anuênios: 30 %

Considerada legal por meio do item I, da Decisão nº 212/08-TCDF, com ressalvas quanto à remuneração do cargo AUPORT, às fls. 78/79 (vide § 13º, fl. 183).

-o-o-o-

02) Processo nº 3.476/04-TCDF (nº 30.001.725/02-GDF)

Interessada: Maria de Souza Lopes

Assunto: Pensão

Matrícula nº 110.063-7

Instituidor: Antonio Marcelino Lopes, matr. nº 13.782-0

Cargo: Auports - Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III,

Proventos: 17/35 avos

Anuênios: 16%

Considerada legal por meio do item II, da Decisão nº 790/08-TCDF, com ressalvas quanto à remuneração do cargo AUPORT, item III, alínea "a", às fls. 80/81 (vide § 13º, fl. 183).

Em atendimento ao item III, alíneas "b" e "c", foi providenciada a assinatura da pensionista na declaração de acumulação lícita ou não de pensão e comprovado que o cargo ocupado pelo ex-servidor Auxiliar de IRLAT não poderia ter sido enquadrado como Agente de Portaria, porque não está amparado pela Lei nº 2.820/01, documentos que fazem parte da pasta corrente.

No cadastro do SIGRH, da relação dos ocupantes do cargo questionado (oito servidores que passaram de Auxiliar de IRLAT para Auxiliar de Artífice) às fls. 82/84, constata-se que ainda estão em folha de pagamento três inativos, todos posicionados como Auxiliares de Administração Pública às fls. 85/89. E, apenas o instituidor da pensão em análise, teve o cargo enquadrado como AUPORT em fevereiro de 2002 às fls. 90/91.

Por conseguinte, fica prejudicada a ressalva quanto ao ajuste da remuneração do cargo AUPORT, item III, alínea "a", da Decisão nº 790/08-TCDF.

-o-o-o-

2.1.1.2 - Recomendação:

39. De acordo com o apurado, recomenda-se a este Tribunal:

1- ter por cumpridas as determinações explicitadas nas decisões referentes aos seguintes casos:

n^{os}	PROC/TCDF	Decisões/TCDF	PROC/GDF
1	3.857/06	4.736/06 5.805/06	30.002.294/00
2	534/87	2.125/07	30.004.288/87
3	8.778/06	3.535/07	30.004.415/04
4	5.501/93	4.426/98	30.008.800/92
5	2.421/04	2.181/07	30.000.990/02
6	4.024/93	3.570/07	30.010.587/90
7	838/92	7.572/08	30.006.445/91
8	28.917/06	2.004/07	30.004.219/05
9	3.849/06	3.542/08	30.005.047/04
10	1.446/04	4.952/04	30.004.631/01
11	18.437/05	5.554/05	30.006.889/03

2- tomar conhecimento dos reposicionamentos ocorridos após a data de publicação das aposentadorias e das pensões (art. 2º, da Lei nº 4.409/09), da carreira Auditoria de Atividades Urbanas, listagem de fls. 27/33;.

3- recomendar ao jurisdicionado que adote as providências necessárias ao efetivo saneamento das pendências relativas as pensionistas Maria de Sousa Lopes - Processo nº 3.476/04-TCDF (nº 30.001.725/02-GDF); e Zeneide Oliveira J. de Almeida e outra - Processo nº 5.024/82-TCDF (nº 30.015.686/82-GDF);

4- tomar conhecimento das justificativas as quais dizem respeito à tramitação dos processos não disponibilizados (fls. 41/42), que poderão ser vistos quando forem remetidos ao Tribunal para fins de análise.

2.1.2 - Os aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/07-TCDF, adotada no Processo nº 24.185/07-TCDF, bem como os proventos/remunerações das amostras selecionadas encontram-se regulares?

40. A verificação dos processos e registros funcionais das concessões selecionadas, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/07-TCDF, consistiu em analisar a regularidade dos aspectos financeiros iniciais (abono provisório e/ou título de pensão),

checando se os proventos/benefícios pensionais fixados guardavam consonância com a modalidade de aposentadoria ou pensão deferidas, bem como com a classificação funcional do servidor(a) quando da concessão, observando a estrutura remuneratória pertinente. O apurado quanto ao pagamento atual dessas concessões encontra-se descrito no próximo tópico, relativo às melhorias posteriores ao registro desses atos.

2.1.2.1 - Achados:

41. Os processos selecionados e os achados encontram-se identificados por carreira, destacando-se que os documentos colhidos junto ao jurisdicionado fazem parte da pasta corrente arquivada nesta unidade técnica, a saber:

I - AUDITORIA DE ATIVIDADES URBANAS:

1 - AUDITOR E AUDITOR FISCAL

01) Processo nº 2.830/07 - TCDF (nº 30.002.488/05-GDF)

Interessadas: Iara Rangel de Matos Baccharini e Oreste Mattos Baccharini,

Assunto: Pensão

Matrícula nº 136.987-3 e 152.367-8

Instituidor: Orestes Baccharini, matr. 10.000-5

Cargo: Auditor de Atividades Urbanas, Classe Especial, Padrão III

Proventos: pelo valor do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/04

Anuênios: 33%

Considerada legal por meio do item I, alínea "b", da Decisão nº 2.591/10-TCDF. Nos termos da Decisão nº 77/07-TCDF, foi constatada regularidade no cálculo do benefício. Em atendimento ao item II, alíneas "a" e "b", da citada Decisão nº 2.591/10-TCDF, foi elaborado novo mapa de tempo de serviço com os ajustes necessários à correção do tempo de serviço para fins de anuênios às fls. 92/93.

-o-o-o-

02) Processo nº 24.615/05 - TCDF (nº 30.006.667/03-GDF)

Interessada: Irene Cortopassi de Assumpção

Assunto: Pensão

Matrícula nº 113.429-9

Instituidor: Alberto Theomar de Assumpção, matr. nº 4.444-X

Cargo: Auditor de Atividades Urbanas, Classe Especial, Padrão III

Proventos: integrais

Anuênios: 36 %

Vantagem: Opção - 55% EC 02 Novacap, 6/10 EC 02 Novacap, 2/10 DF 13 e 2/10 DF 02 (Lei nº 1.004/96)

Considerada legal por meio do item II da Decisão nº 695/09-TCDF. Nos termos da Decisão nº 77/07-TCDF, foi constatada regularidade no cálculo do benefício. Em atendimento ao item III, alíneas "a" e "b", da citada Decisão nº 695/09-TCDF, foi elaborado novo mapa de tempo de serviço com os ajustes necessários à correção do tempo de serviço para fins de anuênios às fls. 94/95.

-0-0-0-

II - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

1 - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO (AUPORT):

01) Processo nº 24.430/08 - TCDF (nº 30.004.245/06-GDF)

Interessado: Fábio Paulino de Sousa

Assunto: Pensão

Matrícula nº 158.468-5

Instituidor: Salomão José de Sousa, matr. nº 14.130-5,

Cargo: Auport - Auxiliar de Administração Pública, 1º Classe, Padrão IV

Proventos: pelo valor do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/04

Anuênios: 16%

Considerada legal por meio do item I, da Decisão nº 6.497/08-TCDF, com ressalvas quanto à remuneração do cargo AUPORT, às fls. 96/97 (vide § 13º, fl. 183). Conforme justificativa de fl. 41, os autos não foram disponibilizados por estarem em tramitação.

-0-0-0-

02) Processo nº 29.688/08 - TCDF (nº 410.000.071/07-GDF)

Interessadas: Iraci Alves Ramos e Jordilina Domingas de Almeida

Assunto: Pensão

Matrícula nº 159.632-2 e 160.491-0

Instituidor: Carlos Pereira Ramos, matr. nº 17.590-0

Cargo: Auports - Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III,

Proventos: pelo valor do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/04

Anuênios: 32%

Considerada legal por meio do item I da Decisão nº 7.676/08-TCDF, com ressalvas quanto à remuneração do cargo AUPORT, às fls. 98/100 (vide § 13º, fl. 183).

-0-0-0-

03) Processo nº 24.414/08 - TCDF (nº 410.007.541/07-GDF)

Interessada: Luzinete Alcântara Maranhão

Assunto: Pensão

Matrícula nº 166.462-X

Instituidor: Levi Gonçalo Maranhão, matr. nº 16.806-8

Cargo: Auports - Auxiliar de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III

Proventos: pelo valor do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/04

Anuênios: 33 %

Vantagem: Opção e RM do DF 02 (artigo 193, da Lei nº 8.112/90)

Considerada legal por meio do item I da Decisão nº 5.998/08-TCDF, com ressalvas quanto à remuneração do cargo AUPORT, às fls. 101/104 (vide § 13º, fl. 183).

-0-0-0-

2 - TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

01) Processo nº 35.009/08 - TCDF (nº 410.006.361/07-GDF)

Interessado: José Barbosa da Silva

Assunto: Aposentadoria

Matrícula nº 26.125-4

Cargo: Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III

Proventos: integrais

Anuênios: 22 %

Vantagens:10/10 GRG Assistente (Lei nº 1.004/96)

Considerada legal por meio do item I da Decisão nº 2.260/09-TCDF. Nos termos da Decisão nº 77/07-TCDF, foi constatada regularidade no cálculo dos proventos do inativo. Em atendimento ao item II, da citada Decisão nº 2.260/09-TCDF, foi elaborado novo mapa de tempo de serviço para correção de falha formal verificada no mapa anterior às fls. 105/106.

-o-o-o-

02) Processo nº 33.928/08 - TCDF (nº 410.001.401/07-GDF)

Interessado: Júlio César Pereira

Assunto: Pensão

Matrícula nº 162.756-2

Instituidor: Joaquim Antonio Pereira, matr. nº 13.404-X

Cargo: Técnico de Administração Pública, 2º Classe, Padrão IV

Proventos: integrais

Anuênios: 35 %

Considerada legal por meio do item I da Decisão nº 2.441/09-TCDF, com alerta ao órgão de que a regularidade no cálculo do benefício seria visto com base na Decisão nº 77/07-TCDF. Em atendimento ao disposto no item II, da citada Decisão nº 2.441/09-TCDF, foi o ato concessivo retificado para modificação de sua fundamentação legal com base no item 4.2.2.2, alínea "b", da Decisão nº 5.859/08-TCDF, e elaborado novo título de pensão às fls. 107/108.

Neste caso, deverá a jurisdicionada remeter os autos ao Tribunal para fins de apreciação.

-o-o-o-

03) Processo nº 36.579/08 - TCDF (nº 410.003.420/07-GDF)

Interessada: Rosa Maria de Oliveira

Assunto: Pensão

Matrícula nº 163.769-X

Instituidor: Juvenil de Oliveira, matr. nº 15.784-8

Cargo: Técnico de Administração Pública, 1º Classe, Padrão I

Proventos: pelo valor do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.887/04

Anuênios: 21%

Considerada legal por meio do item I da Decisão nº 2.948/09-TCDF. Nos termos da Decisão nº 77/07-TCDF, foi constatada regularidade no cálculo do benefício com base nos índices de reajustes do RGPS, em atendimento ao disposto no item II, da citada Decisão nº 2.948/09-TCDF às fls. 109/111.

-0-0-0-

3 - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

01) Processo nº 3.411/09 - TCDF (nº 410.000.872/08-GDF)

Interessado: Ruy Alves Martins

Assunto: Pensão

Matrícula nº 168.007-2

Instituidor: Otenor Alves Martins, matr. nº 17.494-7

Cargo: Auxiliar de Administração Pública, 1º Classe, Padrão IV

Proventos: integrais

Anuênios: 10%

Considerada legal por meio do item I da Decisão nº 6.783/09-TCDF. Nos termos da Decisão nº 77/07-TCDF, foi constatada regularidade no cálculo do benefício (fls.112/113). Em atendimento ao disposto no item II.1, da citada Decisão nº 6.783/09-TCDF, foi confeccionado outro mapa de tempo de serviço com os ajustes devidos, conforme registro em sua ficha funcional.

No que se refere ao item II.2, da Decisão nº 6.783/09-TCDF, foi sugerido juntar aos autos de pensão a decisão terminativa relativa à ação judicial de interdição de Ruy Alves Martins. Neste sentido, a Gerência de Gestão de Pessoas/SO acionou a Assessoria Jurídico-Legislativa/SO para obter o documento junto ao TJDF, bem como convocou o Sr. Rufo Alves Martins, irmão do interditado, para que anexado aos autos a peça em questão às fls. 114/115.

-0-0-0-

2.1.2.2 - Recomendação:

42. De acordo com o apurado, recomenda-se a este Tribunal:

1- ter por regulares os aspectos financeiros relativos às concessões arroladas na presente auditoria, apreciadas à luz da Decisão nº 77/07-TCDF, nos seguintes casos:

n ^{os}	PROC/TCDF	Decisões/TCDF	PROC/GDF
1	2.830/07	2.591/10	30.002.488/05
2	24.615/05	695/09	30.006.667/03
3	35.009/08	2.260/09	410.006.361/07
4	3.411/09	6.783/09 (*)	410.000.872/08
5	36.579/08	2.948/09	410.003.420/07

(*) regularidade parcial, item II.1.

2 - tomar conhecimento dos reposicionamentos ocorridos após a data de publicação das aposentadorias e das pensões dos beneficiários de servidores (Lei nº 4.409/09), da modificada carreira Fiscalização (Lei nº 2.706/01) para Auditoria de Atividades Urbanas, listagem de fls. 27/33 que faz parte da pasta corrente;

3- reiterar ao órgão que adote as providências necessárias ao efetivo saneamento de pendências relativas aos seguintes interessados: Júlio César Pereira - Processo nº 33.928/08-TCDF (nº 410.001.401/07-GDF) - encaminhar os autos ao Tribunal para fins de apreciação; e Ruy Alves Martins - Processo nº 3.411/09-TCDF (nº 410.000.872/08-GDF) - anexar documento aos autos item II.2, da Decisão nº 6.783/09-TCDF.

2.1.3 As melhorias posteriores, supervenientes ao registro dos atos concessórios, que não tiveram o condão de alterar o fundamento legal da concessão inicial encontram-se regulares (concessão de padrões - artigo 2º, da Lei nº 4.409/09)?

43. Os servidores aposentados e os beneficiários de pensão da carreira Fiscalização de Atividades Urbanas, que já se encontravam nessa condição na data da vigência da Lei nº 2.706/01, com a edição da Lei nº 4.409, de 04.10.09, foram reposicionados em até dois padrões em 1º de outubro de 2009, e em até três padrões, a partir de 1º de agosto de 2010. E, a partir de 1º de outubro de 2011, serão concedidos até três padrões. A jurisdicionada disponibilizou a relação dos inativos e pensionistas reposicionados pela referida lei (fls. 27/33).

2.1.3.1 Achados:

44. De acordo com o apurado na presente auditoria, foi constatada a regularidade das concessões de padrões referentes ao artigo 2º, da Lei nº 4.409/09.

2.1.3.2 Recomendação:

45. Por conseguinte, recomenda-se ter por regulares as concessões de padrões efetuadas com base no artigo 2º da Lei nº 4.409/2010.

II) ATIVOS

2.2.1 - Sistemática adotada:

46. Após definidas as questões a serem respondidas em relação aos servidores ativos (parágrafo 19 da presente instrução), buscou-se delimitar quais as rubricas que se enquadrariam nessas situações.

47. Assim, escolheu-se aleatoriamente no SIGRH, no sub-módulo pagman36, dois grupos de rubricas (códigos 1120 e 1502), que pudessem servir de base para a execução dessa etapa da auditoria. A amostra representa 35% dos servidores em atividade no órgão, escolhidos por matrícula, do sub-módulo pagman39, dos ocupantes das carreiras de Administração Pública e de Auditoria de Atividades Urbanas. A relação nominal dos servidores da amostra e dos favorecidos com a edição da Lei nº 4.479/10 foram encaminhadas à unidade auditada por meio das Notas de Auditoria nos 02 e 04/10-4ª ICE/DAC (fls. 10/11 e 15/16).

48. Nesse sentido, foi dado prazo de cinco dias úteis à Gerência de Gestão de Pessoas para disponibilizar os contracheques de junho do corrente ano, as fichas funcionais, bem como os correspondentes processos de concessões aos servidores.

49. A seguir serão abordadas as principais considerações obtidas em relação aos servidores que foram selecionados na referida amostra.

2.2.2 - As incorporações de vantagens decorrentes do exercício de cargos e funções comissionadas guardam conformidade com a legislação e a jurisprudência vigente?

50. Durante a fase de planejamento e levantamento para a execução desta auditoria, foi pesquisado no SIGRH, módulo pagman36, o quantitativo de servidores que percebem a parcela de décimos incorporados (código 1120). Em seguida, foram escolhidos aleatoriamente uma amostra representativa de 24% (vinte e quatro por cento) dos servidores em atividade, os quais estão registrados no módulo específico pagman39 (por matrícula e valor da parcela dos anuênios).

51. As concessões de quintos e/ou décimos incorporados estão registradas no SIGRH, no sub-módulo cadinc31, de forma individualizada, em ordem cronológica, por tipo (legislação vigente à época da concessão), referência (parcela), quantidade de função incorporada, e data de vigência. De posse destes dados, selecionou-se os casos a serem analisados (item 2, da Nota de Auditoria nº 02/10-4ª ICE/DAC) às fls.10/11.

52. Para a execução dos trabalhos de auditoria, foi concedido prazo à Gerência de Gestão de Pessoas, do órgão auditado, para que disponibilizasse os registros funcionais, os processos de concessões, e os contracheques de julho e setembro de 2010, relativos aos servidores nominados na mencionada nota técnica. Os documentos fazem parte da pasta corrente arquivada nesta unidade.

2.2.2.1 - Achados:

53. Da análise preliminar dos documentos apresentados, a equipe de auditoria pode constatar que algumas fichas de registros funcionais não haviam sido atualizadas, o que foi efetuado no decorrer dos trabalhos de auditoria.

54. Da amostra analisada, verificou-se, quanto ao cálculo da parcela "décimos", que no pagamento de 55% dos servidores listados, os valores estavam incorretos. A falha consistia no cálculo, das parcelas incorporadas, sobre a representação mensal, quando deveria ser pela retribuição, ou seja, com base na soma do vencimento percebido mais a representação mensal do cargo em comissão, conforme Decisão nº 3.395/99 - TCDF, e também quanto à não aplicação do reajuste de 1% (Lei nº 3.172/03).

55. Segue abaixo a relação dos servidores em atividade cujos pagamentos apresentaram incorreções nos valores da parcela "décimos":

1- Maria Raimunda de Araújo - matr. nº 27.053-9;

2- Maurício Canovas Segura - matr. nº 23.791-4;

3- Geni Alves da Silva - matr. nº 32.045-5;

4- José Evandro Batista da Silva, matr. nº 22.742-0;

5- Rosália Cristina Rodrigues Curado - matr. nº 22.130-9.

56. As incorreções foram detectadas pela equipe de auditoria e corrigidas pela jurisdicionada no decorrer dos trabalhos, conforme documentos acostados aos autos às fls. 116/129. Ressalte-se, quanto à servidora Maria Raimunda de Araújo, matrícula nº 27.053-9, que a mesma foi removida

para a Administração Regional de Ceilândia em 20.07.10, tendo sido informado ao setor de pessoal daquela Administração Regional, pela Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Obras, que o acerto deverá ser efetuado por aquela Administração Regional, o que será visto em consulta ao SIGRH.

57. Ainda quanto à parcela “décimos incorporados”, verificou-se que a servidora Edriane Cristina Dantas, matrícula nº 39.857-8, incorporou indevidamente décimos (1/10 DF 09) em 06.02.1998 (fls. 130/132), contrariando o artigo 4º da Lei nº 1.864/98, que vedou a incorporação de décimos a partir de 20.01.1998.

2.2.2.2 - Recomendação:

58. De acordo com o apurado, entendemos que o Tribunal de Contas deva recomendar ao jurisdicionado que adote as seguintes medidas saneadoras:

1- verificar, no pagamento dos servidores que recebem a parcela referente aos “décimos” incorporados, se foi aplicado o reajuste de 1% - Lei nº 3.172/03, bem como quanto às parcelas de décimos resultantes de transformação (artigo 7º da Lei nº 1.004/96) ou de incorporação (artigo 1º da Lei nº 1.004/96), as quais devem ser calculadas pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) da função ou cargo comissionado, efetuando as correções necessárias;

2- excluir do pagamento da servidora Edriane Cristina Dantas, matrícula nº 39.857-8, a parcela décimos (1/10 DF 09), incorporada indevidamente em 06.02.1998, contrariando o artigo 4º da Lei nº 1.864/98, que vedou a incorporação de décimos à remuneração do servidor ativo a partir de 20.01.1998, providenciando o ressarcimento ao erário, das quantias percebidas indevidamente à título da referida parcela;

3- verificar a observância do artigo 4º da Lei nº 1.864/98, que vedou a incorporação de décimos a partir de 20.01.1998, excluindo as parcelas incorporadas indevidamente e providenciando o ressarcimento ao erário, dos valores eventualmente percebidos indevidamente.

2.2.3 - As concessões das averbações de tempo de serviço encontram-se regulares e de acordo com a legislação específica?

59. Durante a fase de planejamento e levantamento para a execução desta auditoria, foi pesquisado no SIGRH, módulo pagman36, o quantitativo de servidores que percebem a parcela adicional de

tempo de serviço - anuênios (código 1502), calculada no percentual de 1% por cada ano de serviço público sobre o vencimento básico do servidor. Em seguida, foram escolhidos aleatoriamente uma amostra representativa de 20% (vinte por cento) dos servidores em atividade, os quais estão registrados no módulo específico pagman39 (por matrícula e valor da parcela dos anuênios). De posse destes dados, selecionaram-se os casos a serem analisados, conforme item 1, da Nota de Auditoria nº 02/10-4ª ICE/DAC, às fls.10/11.

60. Para a execução dos trabalhos de auditoria, foi concedido prazo à Gerência de Gestão de Pessoas, do órgão auditado, para que disponibilizasse os registros funcionais, os processos de concessões, e os contracheques de junho de 2010, relativos aos servidores nominados na mencionada nota técnica.

2.2.3.1 - Achados:

61. O jurisdicionado prestou as informações necessárias, bem como disponibilizou os processos de concessões, tendo sido constatado que algumas fichas funcionais não haviam sido atualizadas, o que só veio a acontecer no curso da presente auditoria.

62. Os procedimentos inerentes à concessão da parcela denominada anuênios, é devida ao(a) servidor(a) por cada ano de serviço prestado que pode, em alguns casos, ser aumentado por conta das averbações de tempo de serviço prestados em órgãos federais, estaduais, municipais, distritais e outros elencados no item 3.2, da Resolução nº124/00-TCDF, os quais são registradas no SIGRH, nos sub-módulos cadavb 31, 33 e 02 - lançadas em ordem cronológica por período, processo, data de publicação no DODF, total averbado, por tipo (por exemplo: 01-Federal; 04-GDF; 011-INSS).

63. Da análise da documentação disponibilizada, que faz parte da pasta corrente arquivada nesta unidade técnica, constatou-se que as concessões estão em consonância com as normas legais inerentes à averbação de tempo de serviço prestado na iniciativa privada, contado para fins de aposentadoria, bem como no serviço público contado, inclusive, para fins de anuênios, uma vez que os servidores cumpriram os requisitos legais (fls. 133/156), exceto quanto ao servidor José Evandro Batista (fls. 157/164), que teve o tempo de serviço averbado sem comprovação mediante certidão expedida pelo próprio órgão (item 3.1.3, alínea "a", da Resolução nº 124/00-TCDF), a saber:

Nº	SERVIDORES (AS)	MATR. Nº	PÚBLICO	INSS	TOTAL
1	Amilton Silva Matos	91.290-5	180 (a)	3.497	3.677
2	Armando Honorio de Medeiros	91.499-1	-	3.645	3.645
3	Aroldo Oliveira Rocha	43.793-X	-	4.977	4.977
4	Beatriz Helena Ramos Pupe	92.008-8	2.069	-	2.069
5	Evanilda Gentil Evangelista	32.941-X	1.227	948	2.175
6	Ivaneide Pires Magalhães	40.884-0	779	-	779
7	José Evandro Batista da Silva	22.742-0	1.203 (b)	-	1.203
8	Luciana Lima de Carvalho	42.202-9	399	-	399
9	Luiz Pereira de Castro	31.754-3	-	2.756	2.756
10	Maria Raimunda de Araújo	27.053-9	-	691	691
11	Sheila Cristina Higino Guedes	174.867-X	3.536	-	3.536

(a) contratado temporário, em caráter emergencial, prestado ao IML/PCDF por prazo certo de 180 dias, de 1º/08/95 a 27/01/96, relativo ao cargo de TAP - Auxiliar de Necrópsia.

(b) tempo de serviço prestado ao 2º Batalhão de Engenharia do Exército (de 1º/01/70 a 15/01/74 = 1.203 dias), averbado mediante cópia da CTPS com registro da data de admissão em 1º/10/70, sem a baixa, que se deu por rescisão contratual ocorrida em 15/01/74, também por cópia (fls. 161/164).

64. Vale fazer breve comentário quanto ao tempo de serviço prestado pelo servidor Amilton Silva Matos, averbado para fins de aposentadoria e adicional por tempo de serviço (anuênios -artigo 67, da Lei nº 8.112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91).

65. No âmbito distrital a contratação do serviço temporário prestado se deu com base no Decreto nº 16.553/95, alterado pelo Decreto nº 17.113/96, e na Lei Federal nº 8.745/93, com fundamento no inciso IX, do artigo 37, da CF.

66. A Lei nº 8.745/93 disciplinou a modalidade de contratação por tempo determinado, criada para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, destacando-se que o tempo de serviço prestado é contado para todos os efeitos, conforme artigos 11 e 16.

67. O Professor Paulo Diniz publicou estudo sobre a natureza jurídica dessa modalidade de contratação temporária, suas conseqüências quanto à sua vinculação, solução de conflitos de interesses, bem como a identificação dos efeitos da contagem desse tempo de serviço do ex-contratado

quando investido de cargo público, como servidor público, a saber:

“Na aplicação para todos os efeitos há que se atender as exigências e condições para usufruir cada um deles na forma disposto pela Lei nº 8.112/90.

O efeito ainda em vigor é a contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, já que houve contribuição ao RGP. Outro é a contagem como efetivo exercício no serviço público para fins também de aposentadoria pós Emenda 20/1998, 41/2003 e 47/2005, pois o adicional de tempo de serviço, foi extinto, respeitadas as situações constituídas até 08.03.1999”

68. Cabe mencionar que o artigo 67, da Lei nº 8.112/90 foi alterado no âmbito federal pela Lei nº 9.527/97 que passou a considerar que o tempo de serviço para fins de adicional é contado na forma de quinquênios, e não mais anuênios, limitado a 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Adite-se que citado artigo 67, da Lei nº 8.112/90, foi revogado pela MP nº 2.225-45/017. Ressalvado, no entanto, que foram respeitadas as situações constituídas até 08 de março de 1999, conforme artigo 15.

69. No Distrito Federal, a contratação temporária é disciplinada pela Lei nº 4.266/08, a qual dispõe em seu artigo 11, a aplicação do artigo 67, da Lei nº 8.112/90, recepcionada pela Lei nº 197/91, em vigor. Dessa forma, tem-se por corretos os procedimentos adotados pelo órgão quanto à averbação de tempo de serviço relativo ao servidor Amilton Silva Matos.

2.2.3.2 - Recomendação:

70. Considerando os casos analisados no item anterior, recomenda-se ter por regulares os procedimentos relativos às averbações de tempo de serviço. Ressalvando-se que o tempo de serviço prestado pelo servidor José Evandro Batista da Silva, matr. nº 22.742-0, deve ser comprovado mediante certidão própria (item 3.1.3, alínea “a”, da Resolução nº 124/00-TCDF).

2.2.4 - As concessões de padrões referentes ao artigo 3º da Lei nº 4.479/2010 foram efetuadas corretamente?

71. A jurisdicionada disponibilizou a relação dos servidores da carreira de Auditoria de Atividades Urbanas, que se encontram em atividade (fls. 36/37), os quais foram reposicionados em 2 (dois)

padrões a contar de 1º de julho de 2010, sem prejuízo de seus respectivos interstícios para progressão e promoção funcional.

2.2.4.1 - Achados:

72. De acordo com o apurado na presente auditoria, foi constatada a regularidade das concessões de padrões referentes ao artigo 3º da Lei nº 4.479/2010.

2.2.4.2- Recomendação:

73. Por conseguinte, recomenda-se ter por regulares as concessões de padrões efetuadas com base no artigo 3º da Lei nº 4.479/2010.

2.2.5 - Outros Achados:

2.2.5.1 - No que se refere ao Decreto nº 29.662/08, quais os procedimentos adotados quanto ao pagamento de dívidas relativas a exercícios anteriores?

74. No decorrer dos trabalhos da presente auditoria, verificou-se, nos processos de pensão de interesse de: Benedita Ineida Pelles - matr. nº 109.876-4, Maria Lopes Corte - matr. nº 114.166-X, e Zeneide Oliveira Jacintho Almeida - matr. nº 23.718-3; a ocorrência de pagamentos em cumprimento ao Decreto nº 29.662 de 28 de outubro de 2008, que autorizou o reconhecimento e o pagamento de dívidas relativas a exercícios anteriores, aos servidores ativos, aposentados ou pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal (fls. 18/21).

75. A despeito do referido assunto não estar contemplado no objetivo do presente trabalho, e de não ser possível ampliar o escopo para melhor avaliá-lo, as referidas ocorrências suscitaram a formulação de questão visando obter esclarecimentos sobre os procedimentos adotados em cumprimento ao Decreto nº 29.662/08, bem como a relação dos beneficiários de pagamentos efetuados com base no referido decreto, o que foi solicitado mediante Nota de Auditoria nº 04/10-4ª ICE/DAC (fls. 15/16).

2.2.5.2 - Achados:

76. Em resposta ao questionamento, a jurisdicionada apresentou a relação dos servidores beneficiados (fls. 20/24) e informou (fl. 17) que elabora processos coletivos, observando os critérios de idade, com as respectivas planilhas de cálculos e correções, de acordo com a LC nº 435/01 (atualizações de valores) e envia para a Corregedoria-Geral do DF para análise e emissão de nota técnica favorável ao pagamento (fls. 165/168).

77. Esclarece ainda que, os processos são encaminhados com o reconhecimento de dívida

efetuado pela Assessoria da Unidade de Administração Geral daquela Secretaria, sendo que após o deferimento, seguem para o IPREV-DF, para liberação e crédito em folha de pagamento versão 08 (fls. 169/170).

78. Dos casos verificados (§ 74), relativos a processos constantes do roteiro da presente auditoria, constatou-se a regularidade dos pagamentos efetuados com base no referido decreto.

79. No entanto, da análise dos documentos relativos aos pagamentos em questão, e das informações prestadas pela responsável do Núcleo de Aposentadorias e Pensões, verificaram-se insuficientes os procedimentos de controle interno, especificamente quanto ao exame do direito ao pagamento e do cálculo dos valores a serem pagos.

80. Observou-se, na tramitação dos processos administrativos referentes ao pagamento de dívidas de exercícios anteriores, autorizados pelo Decreto nº 29.662/08, a ausência de revisão quanto à origem e ao valor dos pagamentos, ou seja, os processos são elaborados pela Chefe do Núcleo de Aposentadorias e Pensões, que inclui o interessado, identifica o direito ao pagamento, insere os valores na planilha de cálculos, envia para a Assessoria da Unidade de Administração Geral da jurisdição, a qual providencia a publicação do reconhecimento da dívida, sendo então encaminhados para a Corregedoria-Geral do DF.

81. Ressalte-se ainda, quanto ao parecer da Corregedoria-Geral do DF (fls.167/168), que o mesmo restringe-se à verificação da conformidade com o Decreto nº 29.662/08, especificamente quanto às situações estabelecidas nos artigos 2º e 3º, que referem-se a requisitos tais como idade, valor da dívida e número de parcelas a serem pagas, não manifestando-se aquele órgão de controle sobre a verificação do direito ao pagamento nem quanto à exatidão dos cálculos dos valores a serem pagos.

2.2.5.3 - Recomendação:

82. Considerando as observações efetuadas, sugere-se ao egrégio Plenário:

1- considerar adequado o pagamento de dívidas de exercícios anteriores em favor de Benedita Ineida Pelles - matr. nº 109.876-4, Maria Lopes Corte - matr. nº 114.166-x, e Zeneide Oliveira Jacintho Almeida - matr. nº 23.718-3, com base no Decreto nº 29.662/08;

2- recomendar ao órgão de controle interno, que nos processos relativos aos pagamentos de dívidas de exercícios anteriores, efetuados com

base no Decreto nº 29.662/2008, manifeste-se também quanto à verificação do fato gerador da dívida em questão, bem como quanto à exatidão dos cálculos dos valores a serem pagos;

3 - Considerações finais:

83. Consigne-se que cópia da documentação que comprova os achados reportados neste relatório encontra-se juntados a estes autos em ordem alfabética e os demais documentos e papéis de trabalho estão arquivados na pasta corrente desta auditoria (em meio físico e eletrônico).

84. Por último, saliente-se que os trabalhos realizados na jurisdicionada, consubstanciados no presente relatório, contaram com o efetivo apoio dos servidores e das respectivas chefias das unidades envolvidas, que, embora imersos em um grande volume de trabalho, peculiar aos setores que cuidam da administração de pessoal, atenderam, prontamente, às solicitações da equipe de auditoria.

4 - Conclusão:

85. De acordo com o apurado, a equipe responsável pelos trabalhos realizados posiciona-se:

I - Pela regularidade:

1- dos aspectos financeiros das concessões de aposentadorias e pensões auditadas, apreciadas à luz do item I da Decisão nº 77/07-TCDF, adotada no Processo nº 24.185/07-TCDF, do pagamento dos proventos e pensões da amostra selecionada para o presente trabalho de auditoria;

2- do cumprimento das determinações do eg. Plenário nos casos de legalidade com recomendação posterior;

3- das melhorias posteriores, supervenientes ao registro dos atos concessórios, que não tiveram o condão de alterar o fundamento legal da concessão inicial - concessões de padrões referentes ao artigo 2º, da Lei nº 4.409/09; e

4- com ressalvas dos procedimentos relativos às:

.1- concessões das averbações de tempo de serviço;

.2- incorporações de vantagens decorrentes do exercício de cargos e funções comissionadas.

II- Pela conformidade dos procedimentos de pagamento de dívidas de exercícios anteriores

com base no Decreto nº 29.662/08 da amostra analisada;

III- Por determinação ao jurisdicionado para que adote providências saneadoras;

IV- Por sugestões à Colenda Corte com o objetivo de sanear impropriedades verificadas no controle interno do órgão auditado.

5 - Proposições:

86. Ante o exposto, sugere-se ao eg. Plenário:

1 - conhecer do presente relatório, bem como dos documentos juntados aos autos às fls. 07/174;

2 - quanto aos inativos e as pensionistas:

2.1- considerar cumpridas as correções posteriores determinadas pelo Egrégio Plenário, nos seguintes casos:

1) Adélia Araújo dos Santos - Processo nº 8.778/06-TCDF (nº 30.004.415/04-GDF):

a) ter por atendido o item II, nºs 1 a 3, da Decisão nº 3.535/07-TCDF;

2) Alice de Faria Carneiro e outra - Processo nº 5.501/93-TCDF (nº 30.008.800/92-GDF):

a) ter por atendidos os itens I e II, da Decisão nº 4.426/98-TCDF;

3) Benedita Ineida Pelles - Processo nº 2.421/04-TCDF (nº 30.000.990/02-GDF):

a) ter por atendidos os itens II, alíneas "a", "b", e "c", e III, da Decisão nº 2.181/07-TCDF;

4) Célia Carneiro de Mendonça Bastos - Processo nº 3.857/06-TCDF (nº 30.002.294/00-GDF):

a) ter por atendidas as Decisões nos 4.736/06 (item II), e 5.805/06-TCDF (itens I, 2ª parte, II e III) respectivamente;

5) Hortência Maria Straehl de Vasconcelos e outra - Processo nº 4.024/93-TCDF (nº 030.010.587/90-GDF):

a) ter por cumprido o item II, alíneas "a", "b", e "c", da Decisão nº 3.570/07-TCDF;

6) Iguatimozy Fernandes de Souza - Processo nº 838/92-TCDF (nº 30.006.445/91-GDF):

a) ter por atendido o item II, nºs 1 e 2, da Decisão nº 7.572/08-TCDF;

7) Maria da Conceição Machado - Processo nº 28.917/06-TCDF (nº 30.004.219/05-GDF):

a) ter por atendido o item II, alíneas "a", "b", e "c", da Decisão nº 2.004/07-TCDF;

8) Maria do Carmo de Andrade - Processo nº 3.849/06-TCDF (nº 30.005.047/04-GDF):

a) ter por atendido o item II, da Decisão nº 3.542/08-TCDF;

9) Maria Helena Rodrigues - Processo nº 1.446/04-TCDF (nº 30.004.631/01-GDF):

a) ter por atendido o item II, da Decisão nº 4.952/04-TCDF;

10) Maria Lopes Corte - Processo nº 18.437/05-TCDF (nº 30.006.889/03-GDF)

a) ter por atendidos os itens II, alíneas "a", "b", e "c", e III, da Decisão nº 5.554/05-TCDF;

11) Silvio Carlos Pimenta Jaguaribe - Processo nº 534/87-TCDF (nº 30.004.288/87-GDF):

a) ter por atendido o item IV, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 2.125/07-TCDF;

2.2- considerar regulares os aspectos financeiros relativos às concessões arroladas na presente auditoria, apreciadas à luz da Decisão nº 77/07-TCDF, nos seguintes casos:

1) Iara Rangel de Matos Baccarini e outro - Processo nº 2.830/07 - TCDF (nº 30.002.488/05-GDF):

a) ter por atendido o item II, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 2.591/10-TCDF;

2) Irene Cortopassi de Assumpção - Processo nº 24.615/05 - TCDF (nº 30.006.667/03-GDF):

a) ter por atendido o item III, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 695/09-TCDF;

3) José Barbosa da Silva - Processo nº 35.009/08 - TCDF (nº 410.006.361/07-GDF):

a) ter por atendido o item II, da Decisão nº 2.260/09-TCDF;

4) Rosa Maria de Oliveira - Processo nº 36.579/08 - TCDF (nº 410.003.420/07-GDF):

a) ter por atendido o item II, da Decisão nº 2.948/09-TCDF;

5) Ruy Alves Martins - Processo nº 3.411/09 - TCDF (nº 410.000.872/08-GDF):

a) ter por atendido só o item II.1, da Decisão nº 6.783/09-TCDF;

2.3- quanto à pensionista Maria de Souza Lopes - Processo nº 3.476/04-TCDF (nº 30.001.725/02-GDF):

3.1- considerar prejudicada a Decisão nº 790/08-TCDF, item III, alínea "a", quanto ao ajuste do pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/06-TCDF, ratificada pela nº 3.690/07-TCDF, por estar comprovado que o cargo ocupado pelo ex-servidor Antonio Marcelino Lopes, matr. nº13.782-0, não está amparado pela Lei nº 2.820/01;

3.2- ter por atendido o item III, alíneas "b" e "c", da Decisão nº790/08-TCDF;

3.3- determinar ao órgão que, de imediato, corrija o enquadramento do cargo ocupado pelo instituidor da pensão em análise para Auxiliar de Administração Pública, cujo acompanhamento será visto no SIGRH.

2.4 -considerar regulares os reposicionamentos ocorridos após a data de publicação das aposentadorias e das pensões, da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do DF (artigo 2º, Lei nº 4.409/09);

2.5- considerar os pagamentos de dívidas de exercícios anteriores em favor de Benedita Ineida Pelles - matr. nº 109.876-4, Maria Lopes Corte - matr. nº 114.166-X, e Zeneide Oliveira Jacintho Almeida - matr. nº 23.718-3, em conformidade com o Decreto nº 29.662/08;

3 - quanto aos servidores em atividade:

3.1- considerar regulares os reposicionamentos dos servidores ativos, da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do DF (artigo 3º, da Lei nº 4.479/10);

4 - determinar à Secretaria de Estado de Obras - SO que adote as seguintes providências:

4.1- em relação aos inativos e as pensionistas:

1- Júlio César Pereira - Processo nº 33.928/08 - TCDF (nº 410.001.401/07-GDF):

a) remeter os autos ao Tribunal para fins de apreciação do ato que modificou a fundamentação legal da concessão inicial;

2- Ruy Alves Martins - Processo nº 3.411/09 - TCDF (nº 410.000.872/08-GDF):

a- reiterar os termos do item II.2, da Decisão nº 6.783/09-TCDF, quanto à anexação aos autos da decisão terminativa da ação de interdição nº 2008.07.1.028402-8/TJDFT;

3- Zeneide Oliveira Jacintho de Almeida e outra - Processo nº 5.024/82-TCDF (nº 30.015.686/82-GDF)

a- reiterar os termos do item III da Decisão nº 6.334/08 -TCDF quanto à necessidade de comprovação de invalidez ou cópia da sentença ou do termo de concessão de curatela relativa à pensionista Andréa O. J. de Almeida;

4.2 - em relação aos servidores em atividade:

2.1- convocar o servidor José Evandro Batista da Silva, matr. nº 22.742-0, para apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a respectiva certidão relativa ao tempo de serviço prestado ao 2º Batalhão de Engenharia do Exército (no período de 1º/01/70 a 15/01/74), averbado mediante Processo nº 30.001.845/92-GDF, em desacordo com as normas pertinentes (item 3.1.3, alínea "a", da Resolução nº 124/00-TCDF);

.1.1- anexar aos autos a respectiva certidão de tempo de serviço;

.1.2- efetuar o apostilamento na ficha funcional;

2.2- verificar no pagamento dos servidores que recebem a parcela referente aos "décimos" incorporados, se foi aplicado o reajuste de 1% - Lei nº 3.172/03, bem como quanto às parcelas de décimos resultantes de transformação (artigo 7º da Lei nº 1.004/96) ou de incorporação (artigo 1º da Lei nº 1.004/96), se estão sendo pagas pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) da função ou cargo comissionado, efetuando, se for o caso, as correções necessárias;

2.3- excluir do pagamento da servidora Edriane Cristina Dantas, matr. nº 39.857-8, a parcela décimos (1/10 DF 09), incorporada indevidamente em 06.02.1998, contrariando o artigo 4º da Lei nº 1.864/98, que vedou a incorporação de décimos à remuneração a partir de 20.01.1998;

.3.1- providenciar o ressarcimento ao erário, das quantias percebidas indevidamente a título da referida parcela;

2.4- verificar a observância do artigo 4º da Lei nº 1.864/98, que vedou a incorporação de

décimos à remuneração do servidor a partir de 20.01.1998, excluindo as parcelas incorporadas indevidamente;

.4.1- se for o caso, providenciar o ressarcimento ao erário dos valores eventualmente percebidos a maior;

5 - recomendar à Corregedoria Geral do DF, que nos processos relativos aos pagamentos de dívidas de exercícios anteriores, efetuados com base no Decreto nº 29.662/08, manifeste-se também quanto à verificação do fato gerador da dívida em questão, bem como quanto à exatidão dos cálculos dos valores a serem pagos;

6 - dar ao titular da Secretaria de Estado de Obras - SO, conhecimento dos seguintes fatos constatados na Gerência de Gestão de Pessoas, visando sanar as deficiências de controle interno no referido setor:

1- não há divisão de funções nem definição clara de responsabilidade e competências;

2- inexistência de procedimentos de revisão e controle;

3- falta de capacitação dos servidores para o desempenho de suas funções;

4- as rotinas e procedimentos não estão normatizados;

5- condições inseguras na guarda dos processos.

7 - alertar à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG sobre a necessidade de elaboração de manuais de procedimentos, bem como de capacitação dos servidores que atuam na Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Obras, visando sanar as deficiências de controle interno detectadas naquele setor;

8 - recomendar que a Secretaria de Estado de Obras - SO adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de ajustar o enquadramento dos ativos, inativos e pensionistas da carreira de Administração Pública, cargo AUPORT, aos termos da decisão que vier a ser adotada oportunamente no Processo nº 35.463/05-TCDF, em relação à aplicação da Lei nº 4.278/08, que, a pretexto de corrigir os desvios verificados na edição da Lei nº 2.820/01, manteve a remuneração diferenciada;

9 - autorizar o envio de cópias do presente relatório à Secretaria de Estado de Obras - SO, à Corregedoria Geral do DF e à Secretaria de

Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG , com o objetivo de auxiliá-las na implementação das providências determinadas."

Em cota aditiva o Diretor da Divisão de Atos de Concessão propôs que o item 8 das sugestões alinhadas no Relatório de Auditoria tenha a seguinte redação:

"Não merece reparos a bem lançada instrução de fls. 175/221, com exceção do item 8 das sugestões apresentadas pela equipe de auditoria, que deve ser ajustado à recente Decisão nº 5589/2010 (fl. 231), proferida no Processo nº 35.463/05.

2. Assim, a jurisdicionada deverá ser informada de que, em relação aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Administração Pública, especialidade Agente de Portaria, pertencente à Carreira Administração Pública do DF, o Tribunal, nos termos do item V da referida deliberação, negará validade aos atos praticados com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.278, de 23.12.08, considerando o entendimento de que os mencionados dispositivos "não guardam conformidade com a Constituição Federal (art. 39, § 1º) nem com a Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 19, "caput", e 34)".

3. Registre-se, ainda, que, com relação ao item II da referida deliberação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios já respondeu ao TCDF por meio do Ofício nº 1088/201-PGJ, encaminhando a Manifestação nº1081/2010 - PGJ, constante da Representação MPDFT 08190.017601/10-46, que "concluiu pela constitucionalidade de dispositivos da Lei distrital 4.278/2008, objeto da Decisão nº 5589/2010" (fls. 222/231). O documento foi associado ao Processo TCDF nº 35.463/06 para a devida análise.

Pelo exposto, sugere-se que o item 8 das sugestões oferecidas pela instrução de fls. 175/221 passe a ter a seguinte redação:

8 - informar à Secretaria de Estado de Obras que o Tribunal, em relação aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Administração Pública, especialidade Agente de Portaria, pertencente à Carreira Administração Pública do DF, nos termos do item V da Decisão nº 5589/2010, negará validade aos atos praticados com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.278, de 23.12.08, considerando o entendimento de que os mencionados dispositivos não guardam conformidade com a Constituição Federal (art. 39, § 1º) nem com a Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 19, "caput", e 34);"

Em parecer convergente, o Ministério Público de Contas opina pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Em sua cota o Diretor da Divisão de Atos de Concessão/4ª ICE propõe alteração ao item 8 das sugestões alinhadas no Relatório de Auditoria, tendo por referência os termos da Decisão nº 5.589/2010, que estabeleceu:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 270/317, juntados ao processo pela 4ª ICE;

II - autorizar o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, bem como desta decisão, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes com relação ao entendimento de que os arts. 1º e 2º da Lei nº 4.278, de 23.12.08, não guardam conformidade com a Constituição Federal (art. 39, § 1º) nem com a Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 19, "caput", e 34);

III - dar ciência desta decisão à autora da missiva de fls. 1/7 do Processo/apenso nº 7050/09, conforme autorizado pelo item III da Decisão nº 6001/09;

IV - determinar a 4ª ICE a avaliar a repercussão da Lei nº 4.278/08 de forma apartada, isto é, por carreira, tomando como paradigma de análise dos autos;

V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, com vistas ao exame dos atos praticados ou que vierem a ser praticados pela Administração, levando-se em consideração o entendimento constante do item II acima.”

A referida deliberação plenária foi proferida nos autos do Processo nº 35463/05, no qual ocorreu debate acerca da constitucionalidade da Lei nº 2.280/01, que transpôs servidores titulares do cargo de Auxiliar de Administração Pública (Agente de Portaria) para a tabela de escalonamento vertical correspondente a cargo de nível médio (Técnico de Administração Pública),

pertencente à Carreira Administração Pública do DF, disciplinada pela Lei nº 51/89.

A Lei nº 4.278/08, mencionada na decisão em tela, a pretexto de corrigir as impropriedades constatadas na edição da Lei nº 2.820/01, manteve a remuneração por esta implantada, prática que esta Corte considerou não guardar conformidade com o art. 39, § 1º, da Constituição Federal e arts. 19, *caput* e 34 da Lei Orgânica do DF.

Procede, portanto, a proposição formulada pelo titular da Divisão de Atos de Concessão, da qual não diverge o Órgão Ministerial.

Destarte, considerando os termos da instrução e do parecer ministerial, que adoto como fundamento de decidir, **VOTO** no sentido de que o e. Plenário:

- I – tome conhecimento do Relatório de Auditoria de Regularidade de fls. 176/221, bem como dos documentos de fls. 07/174;
- II – no tocante aos atos de aposentadoria e pensão a seguir indicados:
 - a) considere atendidas as correções posteriores determinadas pelo Egrégio Plenário nos seguintes feitos:
 - a.1) Adélia Araújo dos Santos - Processo nº 8.778/06-TCDF (nº 30.004.415/04-GDF) - tenha por atendido o item II, nºs 1 a 3, da Decisão nº 3.535/07-TCDF;
 - a.2) Alice de Faria Carneiro e outra - Processo nº 5.501/93-TCDF (nº 30.008.800/92-GDF) - tenha por atendidos os itens I e II, da Decisão nº 4.426/98-TCDF;
 - a.3) Benedita Ineida Pelles - Processo nº 2.421/04-TCDF (nº 30.000.990/02-GDF) - tenha por atendidos os itens II, alíneas “a”, “b”, e “c”, e III, da Decisão nº 2.181/07-TCDF;
 - a.4) Célia Carneiro de Mendonça Bastos - Processo nº 3.857/06-TCDF (nº 30.002.294/00-GDF) - tenha por atendidas as Decisões nos 4.736/06 (item II), e 5.805/06-TCDF (itens I, 2ª parte, II e III) respectivamente;
 - a.5) Hortência Maria Straehl de Vasconcelos e outra - Processo nº 4.024/93-TCDF (nº 030.010.587/90-GDF) - tenha por atendido o item II, alíneas “a”, “b”, e “c”, da Decisão nº 3.570/07-TCDF;
 - a.6) Iguatimozy Fernandes de Souza - Processo nº 838/92-TCDF (nº 30.006.445/91-GDF) - tenha por atendido o item II, nºs 1 e 2, da Decisão nº 7.572/08-TCDF;
 - a.7) Maria da Conceição Machado - Processo nº 28.917/06-TCDF (nº 30.004.219/05-GDF) - tenha por atendido o item II, alíneas “a”, “b”, e “c”, da Decisão nº 2.004/07-TCDF;

- a.8) Maria do Carmo de Andrade - Processo nº 3.849/06-TCDF (nº 30.005.047/04-GDF) - tenha por atendido o item II, da Decisão nº 3.542/08-TCDF;
- a.9) Maria Helena Rodrigues - Processo nº 1.446/04-TCDF (nº 30.004.631/01-GDF) - tenha por atendido o item II, da Decisão nº 4.952/04-TCDF;
- a.10) Maria Lopes Corte - Processo nº 18.437/05-TCDF (nº 30.006.889/03-GDF) - tenha por atendidos os itens II, alíneas “a”, “b”, e “c”, e III, da Decisão nº 5.554/05-TCDF;
- a.11) Silvio Carlos Pimenta Jaguaribe - Processo nº 534/87-TCDF (nº 30.004.288/87-GDF) - tenha por atendido o item IV, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 2.125/07-TCDF;
- b)** considere regulares os aspectos financeiros relativos às concessões arroladas na presente auditoria, apreciadas à luz da Decisão nº 77/07-TCDF, nos seguintes processos:
 - b.1) Iara Rangel de Matos Baccarini e outro - Processo nº 2.830/07 - TCDF (nº 30.002.488/05-GDF) - tenha por atendido o item II, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 2.591/10-TCDF;
 - b.2) Irene Cortopassi de Assumpção - Processo nº 24.615/05 - TCDF (nº 30.006.667/03-GDF) - tenha por atendido o item III, alíneas “a” e “b”, da Decisão nº 695/09-TCDF;
 - b.3) José Barbosa da Silva - Processo nº 35.009/08 - TCDF (nº 410.006.361/07-GDF) - tenha por atendido o item II, da Decisão nº 2.260/09-TCDF;
 - b.4) Rosa Maria de Oliveira - Processo nº 36.579/08 - TCDF (nº 410.003.420/07-GDF) - tenha por atendido o item II, da Decisão nº 2.948/09-TCDF;
 - b.5) Ruy Alves Martins - Processo nº 3.411/09 - TCDF (nº 410.000.872/08-GDF) - tenha por atendido só o item II.1, da Decisão nº 6.783/09-TCDF;
- c)** quanto à pensionista Maria de Souza Lopes - Processo nº 3.476/04-TCDF (nº 30.001.725/02-GDF):
 - c.1) - considere prejudicada a Decisão nº 790/08-TCDF, item III, alínea “a”, quanto ao ajuste do pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/06-TCDF, ratificada pela nº 3.690/07-TCDF, por estar comprovado que o cargo ocupado pelo ex-servidor Antonio Marcelino Lopes, matr. nº13.782-0, não está amparado pela Lei nº 2.820/01;
 - c.2)- tenha por atendido o item III, alíneas “b” e “c”, da Decisão nº790/08-TCDF;

- c.3)- determine ao órgão que, de imediato, corrija o enquadramento do cargo ocupado pelo instituidor da pensão em análise para Auxiliar de Administração Pública, cujo acompanhamento será visto no SIGRH.
- d) considere regulares os reposicionamentos deferidos após a data de publicação das aposentadorias e das pensões na forma do artigo 2º Lei nº 4.409/09 (carreira Auditoria de Atividades Urbanas do DF);
- e) - considere que os pagamentos de dívidas de exercícios anteriores formalizados em favor de Benedita Ineida Pelles - matr. nº 109.876-4, Maria Lopes Corte - matr. nº 114.166-X, e Zeneide Oliveira Jacintho Almeida - matr. nº 23.718-3, guardam conformidade com o Decreto nº 29.662/08;
- III-** quanto aos servidores em atividade:
- a- considere regulares os reposicionamentos dos servidores ativos da carreira Auditoria de Atividades Urbanas do DF (artigo 3º, da Lei nº 4.479/10);
- IV -** determine à Secretaria de Estado de Obras - SO que adote as seguintes providências:
- a) em relação aos inativos e as pensionistas a seguir indicados:
- a.1)- Júlio César Pereira - Processo nº 33.928/08 - TCDF (nº 410.001.401/07-GDF) - remeter os autos ao Tribunal para fins de apreciação do ato que modificou a fundamentação legal da concessão inicial;
- a.2)- Ruy Alves Martins - Processo nº 3.411/09 - TCDF (nº 410.000.872/08-GDF) - reiterar os termos do item II.2, da Decisão nº 6.783/09-TCDF, quanto à anexação aos autos da decisão terminativa da Ação de Interdição nº 2008.07.1.028402-8/TJDFT;
- a.3)- Zeneide Oliveira Jacintho de Almeida e outra - Processo nº 5.024/82-TCDF (nº 30.015.686/82-GDF) - reiterar os termos do item III da Decisão nº 6.334/08 - TCDF quanto à necessidade de comprovação de invalidez ou cópia da sentença ou do termo de concessão de curatela relativa à pensionista Andréa O. J. de Almeida;
- b) em relação aos servidores em atividade:
- b.1)- convocar o servidor José Evandro Batista da Silva, matr. nº 22.742-0, para apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias a respectiva certidão relativa ao tempo de serviço prestado ao 2º Batalhão de Engenharia do Exército (no período de 1º/01/70 a 15/01/74), averbado mediante Processo nº 30.001.845/92-GDF, em desacordo com as normas pertinentes (item 3.1.3, alínea "a", da Resolução nº 124/00-TCDF);

- b.1.1)- anexar aos autos a respectiva certidão de tempo de serviço;
- b.1.2)- efetuar o apostilamento na ficha funcional;
- b.2)- verificar no pagamento dos servidores que recebem a parcela referente aos “décimos” incorporados, se foi aplicado o reajuste de 1% - Lei nº 3.172/03, bem como quanto às parcelas de décimos resultantes de transformação (artigo 7º da Lei nº 1.004/96) ou de incorporação (artigo 1º da Lei nº 1.004/96), se estão sendo pagas pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal) da função ou cargo comissionado, efetuando, se for o caso, as correções necessárias;
- b.3)- excluir do pagamento da servidora Edriane Cristina Dantas, matr. nº 39.857-8, a parcela décimos (1/10 DF 09), incorporada indevidamente em 06.02.1998, contrariando o artigo 4º da Lei nº 1.864/98, que vedou a incorporação de décimos à remuneração a partir de 20.01.1998;
 - b.3.1)- providenciar o ressarcimento ao erário, das quantias percebidas indevidamente a título da referida parcela;
- b.4)- verificar a observância do artigo 4º da Lei nº 1.864/98, que vedou a incorporação de décimos à remuneração do servidor a partir de 20.01.1998, excluindo as parcelas incorporadas indevidamente;
 - b.4.1)- se for o caso, providenciar o ressarcimento ao erário dos valores eventualmente percebidos a maior;
- V** - recomende à Corregedoria Geral do DF que, nos processos relativos aos pagamentos de dívidas de exercícios anteriores, efetuados com base no Decreto nº 29.662/08, manifeste-se também quanto à verificação do fato gerador da dívida em questão, bem como quanto à exatidão dos cálculos dos valores a serem pagos;
- VI** – dê conhecimento ao titular da Secretaria de Estado de Obras dos seguintes fatos constatados na Gerência de Gestão de Pessoas, visando sanar as deficiências de controle interno no referido setor:
 - 1- não há divisão de funções nem definição clara de responsabilidade e competências;
 - 2- inexistência de procedimentos de revisão e controle;
 - 3- falta de capacitação dos servidores para o desempenho de suas funções;
 - 4- as rotinas e procedimentos não estão normatizados;

- 5- condições inseguras na guarda dos processos.
- VII** - alerta à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal sobre a necessidade de elaboração de manuais de procedimentos, bem como de capacitação dos servidores que atuam na Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Obras, visando sanar as deficiências de controle interno detectadas naquele setor;
- VIII** - informe à Secretaria de Estado de Obras que o Tribunal, em relação aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Administração Pública, especialidade Agente de Portaria, integrantes da Carreira Administração Pública do DF, decidiu negar validade aos atos praticados com fundamento nos arts. 1º e 2º da Lei nº 4.278/08, por considerar que os mencionados dispositivos não guardam conformidade com a Constituição Federal (art. 39, § 1º), bem como com a Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 19, "caput", e 34), consoante o item V da Decisão nº 5.589/2010;
- IX** - autorize o envio de cópias do Relatório de Auditoria de Regularidade de fls. 176/221 à Secretaria de Estado de transparência e Controle e à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal, com o objetivo de auxiliá-las na implementação das providências indicadas na presente decisão.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

